



TC 021.738/2014-9

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Requerente: Kleidson Pereira Evangelista

Trata-se de peça inominada apresentada por Kleidson Pereira Evangelista (peça 42) em face do Acórdão 4.813/2016-TCU-2ª Câmara (peça 19), por meio da qual pugna pela análise da documentação encaminhada a fim de sanar as irregularidades apontadas na referida decisão.

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em razão da falta de encaminhamento de documentos da prestação de contas de R\$ 87.860,00 repassados em 2001 à prefeitura de Centro do Guilherme/MA para ações do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja).

Por meio do Acórdão 4.813/2016-TCU-2ª Câmara, o requerente foi considerado revel, suas contas foram julgadas irregulares e lhe foi imputado débito. O acórdão original não foi objeto de quaisquer recursos.

Embora a peça em exame não contenha denominação de recurso, o requerente alega que encaminha documentação que se presta a sanar as irregularidades apontadas no Acórdão 4.813/2016-TCU-2ª Câmara, de modo que se evidencia o objetivo de impugnar e reformar tal acórdão, ou seja, a peça reveste-se de caráter recursal.

No entanto, não é possível receber a peça como recurso de reconsideração, visto que o recebimento da peça em tal modalidade recursal implicaria em não conhecer do recurso por restar intempestivo em mais de 180 dias.

O artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estabelece que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno/TCU, que assim dispõe no art. 285, § 2º:

Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo. (grifo acrescido)

No caso, o requerente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 2.760/2016-TCU/SECEX-MA (peças 32 e 33) em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 43), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Tal comunicação processual foi recebida em 14/12/2016, restando estabelecido o termo final para interposição de recurso de reconsideração em 29/12/2016. Todavia, a peça em exame foi apresentada em 11/5/2022, após extrapolar o período de 180 dias previsto para recurso de reconsideração intempestivo com fatos novos.

Também, não é possível receber o expediente em análise como recurso de revisão, já que resultaria no respectivo não conhecimento em razão de intempestividade.

Isso porque o art. 288 do Regimento Interno/TCU prevê o prazo de cinco anos para interposição

dessa modalidade recursal, contados da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) do acórdão original. No caso, tal prazo está extrapolado, visto que o Acórdão 4.813/2016-TCU-2ª Câmara foi publicado em 26/4/2016, enquanto a peça foi apresentada em 11/5/2022.

Ante o exposto, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão para ingresso de novos recursos. Nesse sentido, devido à inviabilidade jurídica do expediente, propõe-se:

1. **receber a peça 42 como mera petição e negar seguimento**, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 4.813/2016-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 285 e 288 do Regimento Interno/TCU e do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014;

2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso X, da Portaria/TCU 68/2019, de 4/2/2019; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/Serur, em 9/8/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Carvalho Cunha
Chefe de Serviço
AUFC - 8188-4